



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000281091

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2388811-86.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante DOUGLAS CESAR DA SILVA, é agravada SKY BRASIL SERVIÇOS LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SIMÕES DE ALMEIDA (Presidente), MÁRCIO TEIXEIRA LARANJO E ANA DE LOURDES COUTINHO SILVA DA FONSECA.

São Paulo, 25 de março de 2025.

SIMÕES DE ALMEIDA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº: 9869

Agravo de Instrumento Nº: 2388811-86.2024.8.26.0000

Agravante: Douglas Cesar da Silva

Agravado: Sky Brasil Serviços Ltda

Juiz de Direito: Carlos Eduardo Santos Pontes de Miranda

JUSTIÇA GRATUITA. Indeferimento. Pessoa física. Presunção de hipossuficiência. Art. 99, §3º. Características de litigância em massa. Numopede. Presunção relativa. Prejuízo a subsistência pelo pagamento das custas não comprovado. Provimento negado.

Trata-se de Agravo de Instrumento contra decisão na qual indeferido o pedido de justiça gratuita formulado pelo autor.

Afirma estar dispensado da obrigação de apresentar Declaração Anual de Imposto de Renda, indica que os registros contidos na Carteira de Trabalho sempre foram com rendimentos ínfimos, suficientes apenas para a manutenção de sua subsistência. Aponta não ter score de crédito suficiente para obter cartão de crédito, com o patrono sendo contratado *ad exitum*, não dispendendo o autor recursos com a representação.

Houve indeferimento do pedido pelo magistrado *a quo* em razão de não ter o recorrente apresentado todos os documentos para o qual fora intimado.

Pleiteia a reforma da decisão e concessão da benesse.

Recurso bem processado.

É o relatório.

Deixo de intimar o agravado para apresentar contraminuta ante a ausência de formação da relação processual.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU O BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA PARTE AGRAVADA PARA RESPOSTA. PRESCINDIBILIDADE. RELAÇÃO PROCESSUAL AINDA NÃO ESTABELECIDA. VIOLAÇÃO DO ART. 527, V, DO CPC AFASTADA. **1. Se a relação processual ainda não restou estabelecida, não há necessidade de intimação da parte adversa para oferecimento das contrarrazões nos autos do agravo de instrumento em que se examina pedido de assistência judiciária gratuita.** 2. Agravo regimental a que se nega provimento.(AgRg no AREsp n. 326.373/MG, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 8/5/2018, DJe de 15/5/2018.) (g.n.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. PROVIMENTO MONOCRÁTICO DO RECURSO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO AGRAVADO. NULIDADE. NÃO

OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE
CITAÇÃO DO RÉU NO PROCESSO DE
ORIGEM. NÃO FORMAÇÃO DA
RELAÇÃO PROCESSUAL.
PRECEDENTES. 1. A teor da
jurisprudência desta Corte, é despicienda
a intimação da parte para apresentar
contraminuta ao agravo de instrumento,
caso não tenha sido citado na ação de
origem, porquanto não formada a relação
processual. Precedentes: AgInt no AREsp
720.582/MG, Rel. Ministro Sérgio
Kukina, Primeira Turma, DJe 8/6/2018;
AgInt no RMS 49.705/PR, Rel. Ministro
Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe
6/2/2017. 2. Agravo interno não provido.
(AgInt no REsp n. 1.558.813/PR, relator
Ministro Benedito Gonçalves, Primeira
Turma, julgado em 16/3/2020, DJe de
23/3/2020.) (g.n.)

Nego provimento ao recurso.

O benefício da gratuidade da justiça para a
pessoa física obedece ao comando do art. 99, §3º do Código de Processo Civil que dispõe:
“§ 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por
pessoa natural.” Trata-se de presunção relativa, a qual cede quando encontrados pelo Juiz
elementos aptos a afastar os pressupostos para concessão do benefício.

Existindo indícios para relativizar a
alegação de hipossuficiência, cabe a parte comprovar o preenchimento dos requisitos, nos
termos do art. 99, §2º do Código de Processo Civil.

Nesse sentido dispôs o C. Superior Tribunal
de Justiça:

ADMINISTRATIVO. RECURSO

ESPECIAL. JUSTIÇA GRATUITA. JUIZ. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE MISERABILIDADE. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE PROVA. SÚMULA N.º 07 DO STJ. PRECEDENTES. **1. É possível ao magistrado condicionar a concessão da justiça gratuita à comprovação do estado de miserabilidade do beneficiário. Precedentes.** 2. O Tribunal a quo, soberano na análise das circunstâncias fáticas da causa, concluiu, com base no conjunto probatório dos autos, pela inexistência de comprovação do estado de miserabilidade. Sendo assim, a pretendida inversão do julgado implicaria, necessariamente, o reexame do conjunto fático-probatório, o que não se coaduna com a via eleita, consoante o enunciado da Súmula n.º 07 do STJ. 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag n. 691.366/RS, relatora Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, julgado em 20/9/2005, DJ de 17/10/2005, p. 339.) (sem grifos no original).

Vislumbrando características de litígio em massa tem suficientemente caracterizado o indício necessário a relativização da gratuidade, como forma de coibir a litigância predatória, observando-se características comuns à esse tipo de litígio, conforme relatório¹ do Núcleo de Monitoramento de Perfis de Demanda, das quais cita-se em relação ao caso concreto:

“(…)

2. *petições iniciais idênticas ou muito*

¹ <https://api.tjsp.jus.br/Handlers/Handler/FileFetch.ashx?codigo=151470>

semelhantes entre si, versando sobre as mesmas questões de direito, com teses contrárias a precedentes qualificados ou a jurisprudência pacífica das Cortes Superiores, sem sustentação de qualquer distinção ou superação do entendimento consolidado;

3. os réus são grandes instituições ou corporações, como financeiras, seguradoras etc.;

*5. pedido de gratuidade, sem a juntada de documentos ou com omissão total ou parcial de informações relevantes;
(...)”*

No caso, o Recorrente apresentou somente sua Carteira de Trabalho, com a última renda informada meses antes do ajuizamento da demanda, também não trouxe quaisquer outras informações, às quais teria fácil acesso.

Ainda que o valor mensal indicado não possa ser considerado elevado, não há como considerar um critério objetivo à concessão da *benesse*, pelo qual somente o valor reduzido lhe seria suficiente.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. CRITÉRIOS DE CONCESSÃO. PARÂMETRO OBJETIVO. RENDA INFERIOR A CINCO SALÁRIOS MÍNIMOS. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 2º, 4º E 5º DA LEI 1.060/1950. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. PRELIMINAR DE VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO

CPC/2015 REJEITADA. 1. O Tribunal de origem, ao estabelecer que apenas fazem jus aos benefícios da justiça gratuita aqueles que possuem renda inferior a cinco salários mínimos, dissentiu da jurisprudência do STJ, que afasta a utilização de critérios exclusivamente objetivos para a concessão do benefício da Assistência Judiciária Gratuita, devendo ser efetuada avaliação concreta da possibilidade econômica de a parte postulante arcar com os ônus processuais. A propósito: REsp 1.706.497/PE, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 16.2.2018; AgInt no AgInt no AREsp 868.772/SP, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 26.9.2016; AgRg no AREsp 239.341/PR, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 3.9.2013; AgInt no REsp 1.703.327/RS, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe 12.3.2018; e EDcl no AgRg no AREsp 753.672/RS, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Terceira Turma, DJe 29.3.2016. 2. Os autos devem retornar ao Tribunal de origem para que reanalise o pedido de Assistência Judiciária Gratuita à luz dos parâmetros aqui fixados. 3. Recurso Especial parcialmente provido.

(REsp n. 1.797.652/CE, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 9/4/2019, DJe de 29/5/2019.)
(g.n.)

PROCESSUAL CIVIL. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. ADMISSIBILIDADE. 1. A declaração de pobreza, com o intuito de obter os benefícios da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa, admitindo, portanto, prova em contrário. **2. Para o deferimento da gratuidade de justiça, não pode o juiz se balizar apenas na remuneração auferida, no patrimônio imobiliário, na contratação de advogado particular pelo requerente (gratuidade de justiça difere de assistência judiciária), ou seja, apenas nas suas receitas. Imprescindível fazer o cotejo das condições econômico-financeiras com as despesas correntes utilizadas para preservar o sustento próprio e o da família.** 3. Dessa forma, **o magistrado, ao analisar o pedido de gratuidade, nos termos do art. 5º da Lei 1.060/1950, perquirirá sobre as reais condições econômico-financeiras do requerente, podendo solicitar que**

comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência.

Precedentes do STJ. 4. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp n. 257.029/RS, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 5/2/2013, DJe de 15/2/2013.) (g.n.)

Diferem os gastos de um cidadão de 49 anos com despesas regulares dos gastos de um cidadão de 49 anos sem elas, razão pela qual não é o documento de fls. 20/25 suficiente para afastar os demais elementos nos autos que ensejam o indeferimento do pedido.

DIANTE DO EXPOSTO, NEGÓCIO PROVIMENTO ao recurso, mantido o indeferimento da justiça gratuita. Ao juízo de primeira instância para intimar o agravante a juntar as custas referentes ao preparo deste recurso.

Por fim, dou por prequestionados os dispositivos legais e/ou constitucionais apontados.

SIMÕES DE ALMEIDA

Relator